

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2010**

**PROCESSO Nº 23086.001550/2010-29**

**IMPUGNANTE : ORIGEM MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME.**

**IMPUGNADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI -AUTARQUIA FEDERAL**

*ORIGEM MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, empresa devidamente qualificada e representada nos presentes autos, por intermédio de seu sócio infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar as sua*

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*de conformidade com as seguintes razões:*

A IMPUGNANTE possui interesse em participar do certame , todavia entende que a exigência editalícia CONSTANTE DO ANEXO II qual seja :

### **ANEXO II**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS**

A licitante deverá apresentar laudos e especificações técnicas, comprovando a qualidade dos mobiliários, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme abaixo:

A - Móveis

NBR nº 13.961 – Móveis para Escritório – Armários

NBR nº 13.965/97 – Móveis para Escritório.

NBR nº 13.966/97 – Mesas

NBR nº 13.967/97 – Estação de Trabalho.

A licitante deverá apresentar, também, UM dos seguintes documentos:

A - Declaração de isenção de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de funcionamento do empreendimento do fabricante expedido pelo órgão competente da sede do licitante (Deliberação Normativa 074/04 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM), nos termos do Decreto nº. 44.122 de 29 de setembro de 2005, ou;

B - Declaração de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de funcionamento do empreendimento do fabricante expedido pelo órgão competente da sede do licitante (Deliberação Normativa 074/04 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM), nos termos do Decreto nº. 44.122 de 29 de setembro de 2005, ou;

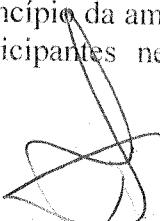
C - Protocolo de renovação de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental, expedido há mais de 120 (cento e vinte) dias, acompanhado de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de funcionamento do empreendimento expedido pelo órgão competente da sede do licitante (Deliberação Normativa 074/04 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM), termos do Decreto nº. 44.122 de 29 de setembro de 2005, vencida com renovação automática nos termos da Resolução CONAMA, nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, artigo 18, § 4º.

D - Certificação de origem da madeira.

Os documentos exigidos deverão ser apresentados em original ou em cópia legível autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet.

De que de alguns itens seja apresentado laudos e especificações técnicas, comprovando a qualidade dos mobiliários, de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que demonstra a total ilegalidade das exigências.

Referida situação prejudica a salutar concorrência e viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe sobremaneira o número de participantes nesta licitação.



A exigência de apresentação de Laudos e especificações técnicas em um primeiro momento trás a impossibilidade de participação de qualquer interessado que já não tenha obtido tal documento anteriormente a publicação do Edital, posto que, sua elaboração leva, em vias normais, pelo menos 120 dias para ser apurado e confeccionado por qualquer laboratório que seja.

Em um segundo olhar, tem-se que, exigir um Certificado sobre itens cuja a descrição é dada no próprio Edital, é incoerente do ponto de vista em que; supondo que o fabricante execute a construção exatamente como está descrito na cártula e o laboratório entenda que aquele formato não está dentro dos parâmetros de construção dos mais adequados, que ação o primeiro teria se o fez como solicitado no Edital?

Situação diferente seria se o projeto fosse elaborado pelo fabricante, onde, aí sim, tem que se provar que o que se está ofertando está correto diante das necessidades de medidas e especificações construtivas.

Não sendo assim, resta prejudicado aquele que pretende participar, mas ainda não o fez em oportunidade anterior, que houvesse a mesma exigência, pois só assim este teria o dito Certificado.

Isto posto, entende essa impugnante que a exigência, restringirá, demasiadamente o número de licitantes que poderiam participar do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

Ainda, transcreve-se a Súmula 17 do respeitável Tribunal de Contas do Estado de São Paulo onde consta:

"Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei".

Frise-se, que a exclusão da exigência para a presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, posto que NADA pode ser recebido em : desacordo com as especificações constantes do Edital. Muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada item disputado.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isométrica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminentíssimo professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a, quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de



garantia. E o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"<sup>1</sup>

#### ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(n.) omissis"<sup>2</sup>

E mais:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA IN A CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DIE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE IRECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LIGITAÇAOE PIUNCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.**

(...)1. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 13. Na Lei 8.666/93 o princípio da impensoalidade está no § 1º, I e 11, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)"<sup>3</sup>

Ainda, suporta nosso entendimento o ilustre Professor Rafael Wallbach Schwind "Mestrando em Direito do Estado na USP, quando leciona:

Tem sido comum a exigência de certificações de qualidade (tais como ISO 9000) a título de habilitação técnica em licitações públicas. Nesses casos o licitante que não detém tal certificação acaba sendo inabilitado.

No entanto, a exigência de certificações de qualidade como requisito de habilitação não pode ser admitida.

Por um lado a doutrina tem reputado inválidas as exigências que afastam a possibilidade de participação de licitantes que não detenham determinada certificação de qualidade. Três são os motivos principais que levam a essa conclusão.



Em primeiro lugar muitos dos requisitos indispensáveis à obtenção dessas certificações são desnecessários à prestação do objeto específico que está sendo licitado.

Isso porque, quando se exige determinada certificação, na realidade está se exigindo que o licitante cumpra todos os requisitos necessários à obtenção daquela certificação. Ocorre que tais requisitos são elaborados e verificados pelos órgãos certificadores, mediante critérios que podem não ser necessários a determinada licitação específica e que, para além disso, poderiam, até mesmo ser reputados como ilegais se explicitamente previstos em um edital de licitação.

Desse modo, quando se exige determinada certificação na fase de habilitação, isso poderá excluir do certame empresas que não cumprem os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, encontram-se em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Quanto a isso" Marçal Justen Filho ressalta o seguinte:

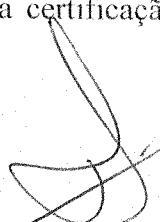
"Trata-se de que a ausência da certificação ISO 9000 não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação" mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e se preencher os requisitos" é óbvio).

"Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 339).

Em segundo lugar, um determinado licitante, ainda que detenha todos os requisitos para a obtenção de determinada certificação, pode simplesmente não desejar obtê-la. Isso porque a obtenção de uma certificação envolve custos que licitante pode simplesmente não ter interesse em arcar.

De fato, especialmente em certos setores, a obtenção de uma determinada certificação de qualidade pode não ser um fator decisivo para a conquista de mercado. Ao se exigir uma certificação a título de habilitação técnica, na realidade se obriga o licitante a arcar com determinados custos que, além de desnecessários, podem não trazer benefício algum à própria Administração.

Em terceiro lugar, as certificações de qualidade normalmente são obtidas mediante procedimentos razoavelmente longos, envolvendo diversas etapas e auditorias específicas com relação a cada uma delas. É comum que a obtenção de uma determinada certificação leve meses.



Dessa forma, em certas situações, a obtenção de uma certificação pode ser impossível no tempo compreendido entre a publicação do edital e a entrega da documentação pelos licitantes. Isso pode conduzir à inabilitação de licitantes que tenham todas as características técnicas necessárias para a execução do contrato.

Além da doutrina, também a jurisprudência reconhece a impossibilidade de se exigir certificações de qualidade a título de verificação da habilitação técnica dos licitantes.

O entendimento jurisprudencial certamente dominante é o de que não se pode exigir certificações de qualidade a título de habilitação técnica. No máximo, tais certificações podem ser consideradas para a atribuição de pontuação técnica aos licitantes. Contudo, jamais podem justificar a inabilitação de qualquer concorrente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a legalidade de procedimento licitatório realizado pela Eletronuclear, reputou inválida a exigência de comprovação de certificação ISO 9000 para fins de habilitação. Nos termos da Decisão nº 1.526/2002 - Plenário, "Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público." (ReI. Mil7. Ubiratan Aguiar, j 6.11.2002, D.O.U. 19.11.2002).

Ao final, determinou-se à entidade que "nos futuros certames licitatórios abstenha-se de exigir Certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as normas da CNEN, de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear, buscando-se a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento":

O Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento no Acórdão nº 1094/2004 - Plenário. A decisão consignou o seguinte: "De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes :sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 Plenário, outros precedentes como o Acórdão 584/2004 - Plenário. Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas".

Em suma, pode-se concluir pela ilegalidade de editais de licitação que exigem que os licitantes, para serem habilitados, detenham determinadas certificações de qualidade. O que importa é verificar se os licitantes possuem qualificação técnica necessária para a execução do objeto do certame. Muitos licitantes podem até deter todos os requisitos necessários à obtenção de determinada certificação, mas podem não ter interesse em obtê-la. Além disso pelo menos parte dos requisitos necessários à obtenção de uma certificação pode não ser útil para a verificação da qualificação técnica do licitante. Assim, devem ser afastadas as exigências de certificações de qualidade feitas para a fase de habilitação técnica dos licitantes.

Ante a todo o exposto necessário seria que tal exigência qual seja de apresentação de laudos e especificações técnicas comprovando a qualidade do mobiliário de acordo com as normas da ABNT fosse retirado do Edital , de forma a participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim o interesse da Administração.

Não se pode olvidar que para solucionar a presente questão é imprescindível tão somente a UMA PERFEITA RECEPÇÃO E CONFERÊNCIA do produto entregue pelo vencedor do certame, em exatas forma e especificações do Edital.

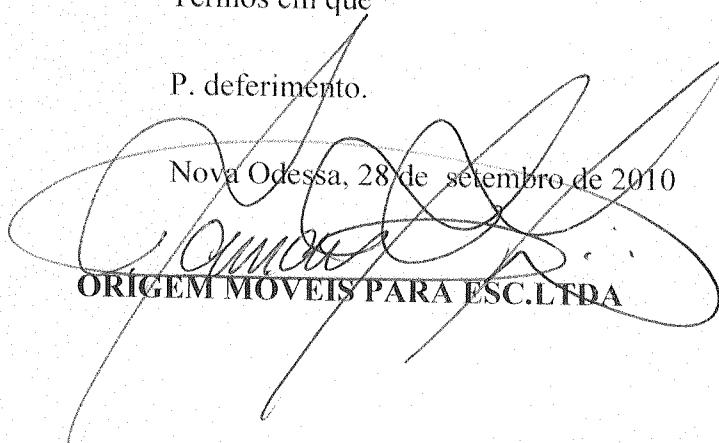
Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda a RETIRADA DO EDITAL da exigência já citada.

a) laudos e especificações técnicas , comprovando a qualidade dos mobiliários de acordo com as normas a ABNT.

Termos em que

P. deferimento.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2010

  
ORIGEM MOVEIS PARA ESC.LTDA